MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	37317.000199/2001-10
Recurso nº	245.062 Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9202-01.298 – 2ª Turma**
Sessão de	08 de fevereiro de 2011
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente	FIEO - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

NORMAS PROCESSUAIS. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias da data da ciência da decisão de segunda instância. Não observado o preceito, não se conhece do recurso por intempestivo.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ser intempestivo.

Caio Marcos Candido – Presidente-Substituto

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Assinado digitalmente em 22/02/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, 23/02/2011 por CAIO MARCOS CANDIDO
Autenticado digitalmente em 22/02/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Emitido em 24/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

O contribuinte, inconformado com o decidido no Acórdão nº 206-01.602, proferido pela 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em 02/12/2008 (fls. 331/355), interpôs recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 360/408), nos termos do art. 67 do RI-CARF.

Em seu recurso, a recorrente apresenta paradigmas nos quais, em situação semelhante à dos presentes autos, o cálculo do prazo decadencial aplicável às contribuições sociais foi realizado com base no art. 150, §4º do CTN. Desse modo, divergem do acórdão recorrido, que aplicou ao caso o art. 173 do mesmo diploma legal.

Nos termos do Despacho nº 2400-361 (fls. 412/413), foi dado seguimento ao recurso especial de contrariedade interposto pelo contribuinte.

A Fazenda Nacional ofereceu contra-razões às fls. 416/424.

Em síntese, alega que no caso em epígrafe não se operou lançamento por homologação algum, pois o contribuinte não teria antecipado o pagamento do tributo. Por esse motivo, entende que ao lançamento de ofício em questão deve-se aplicar o disposto no art. 173, I do CTN.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Mediante análise dos autos, verifico que o contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 24/07/2009, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR à fl. 359. O recurso especial, por sua vez, foi interposto em 11/08/2009, consoante protocolo à fl. 360.

Desse modo, concluo que o pedido formulado pela recorrente foi apresentado fora do prazo regimental.

A intempestividade na apresentação do recurso acarreta sua perempção. Assim, precluso está o direito de demandar da parte recorrente, que deixou de oferecer a defesa no prazo legal.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso especial dada a extemporaneidade na sua apresentação.

Elias Sampaio Freire

Assinado digitalmente em 22/02/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, 23/02/2011 por CAIO MARCOS CANDIDO
Autenticado digitalmente em 22/02/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Emitido em 24/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Assinado digitalmente em 22/02/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, 23/02/2011 por CAIO MARCOS CANDIDO
Autenticado digitalmente em 22/02/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Emitido em 24/02/2011 pelo Ministério da Fazenda